



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO ÁS 10:00 h
DATA: 14/03/23
Assinatura

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PROJETO DE LEI Nº 006 DE 13 DE MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE AUMENTO DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, A
TÍTULO DE AUMENTO REAL - REAJUSTE
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, faz saber que em Plenário restou aprovada e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, a título de reajuste, majoração no percentual de 4,21% (quatro, vírgula vinte e um por cento) os valores básicos de vencimento referenciais dos cargos em comissão e efetivos dos servidores Poder Legislativo Municipal, contidos na Resolução nº 004/2016, a contar de 1º (primeiro) de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Não farão jus ao recebimento do aumento real que trata esta lei os agentes políticos.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, que serão devidamente suplementadas na forma da Lei caso necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à 01 de janeiro de 2023, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Sebastião Bruno, aos 13 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 14/03/23

Ver. DINILSON JOSÉ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Discussão Unica
PRESIDENTE

Rua Tancredo Neves, 546 - Centro - Canaã dos Carajás - PA

E-mail: secretariageral@canaadoscarajas.pa.leg.br - camaramunicipalcmcc@outlook.com

094 3392-4545

www.canaadoscarajas.pa.leg.br



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Ver. **ADEMIRSON ALVES BORGES**

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



Ver. **CLEVIS AUGUSTO CORREIA**

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Ver. **FLÁVIO GOMES DE SOUZA**

1º Secretário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



Ver. **FLÁVIO GOMES DE SOUZA**

1º Secretário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Ver. **ANUAR ALVES DA SILVA FILHO**

2º Secretário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



 Rua Tancredo Neves, 546 - Centro - Canaã dos Carajás - PA

 secretariageral@canaadoscarajas.pa.leg.br - camaramunicipalcmcc@outlook.com

 094 3392-4545

 www.canaadoscarajas.pa.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO N.º 006
DATA: 16/03/23

Assinatura

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI Nº 006 DE 13 DE MARÇO DE 2023

Submetemos para deliberação deste Poder Legislativo, o aludido Projeto de Lei que tem por desiderato a concessão de reajuste, ganho real, na remuneração dos servidores do Poder Legislativo.

A concessão do ganho real de 4,21% (quatro vírgula vinte e um porcento) na remuneração dos servidores do Poder Legislativo, a partir do mês de janeiro de 2023, fica condicionada ao limite prudencial de comprometimento da despesa com pessoal na receita corrente líquida, previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Importante destacar que este aumento real é tentativa de recuperar, dentro do esforço fiscal dos órgãos do Executivo e Legislativo, o impacto inflacionário dos últimos exercícios.

Tendo em vista que o reajuste remuneração dos trabalhadores é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais.

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

Para cumprir os preceitos da Lei de Responsabilidade fiscal, segue em anexo ao projeto de lei: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Edis para votarem favoravelmente esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Canaã dos Carajás, aos 13 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

Ver. DINILSON JOSÉ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 21/03/23
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Ver. ADEMIRSON ALVES BORGES

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



Ver. CLEVIS AUGUSTO CORREIA

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás



Ver. FLÁVIO GOMES DE SOUZA

1º Secretário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

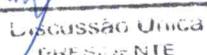


Ver. ANUAR ALVES DA SILVA FILHO

2º Secretário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 21/03/23




Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019/2020

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Dinilson José dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, Estado de Pará, e nessa condição respondendo como Ordenador da Despesa do Poder Legislativo, em conformidade do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARA** que as despesas relativas ao **PROJETO DE LEI Nº. 006/2023**, autoria: **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA** – “Dispõe sobre aumento da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, a título de aumento real e dá outras providências”, possui suficiente dotação, conforme às orientações orçamentarias e financeiras como a Lei Orçamentaria Anual – LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentarias – LDO.

O referido é verdade, em 13 de março de 2023.


Dinilson José dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA
Ordenador da Despesa

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 21/03/23

Discussão Única
PRESIDENTE

1



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL – PODER LEGISLATIVO
CNPJ/SRFB: 01.613.324/0001-68
ADM: 2021/2022

DESPACHO

Dinilson José dos Santos
Presidente da Câmara Municipal



Venho, por meio deste, apresentar o estudo de viabilidade para o aumento real dos valores referente à folha de pagamento da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-Pará, destinado a vigorar no exercício de 2023, cujo acréscimo corresponde a 4,21% do salário base, incidente nesta análise, sobre o valor salarial já atualizado com base no IPCA acumulado de 2022, equivalente a 5,7848%, segundo o portal de finanças (www.portaldefinancas.com.br), apresentando-se, portanto, conforme a seguir:

| REPOSIÇÃO SALARIAL 2023 | | | | | |
|--|----------------|----------------------------------|------------------|----------------------------------|------------------------|
| CARGO / FUNÇÃO | VAGAS ATUANTES | VENCIMENTO DO CARGO (ATUALIZADO) | AUMENTO REAL (%) | VENCIMENTO DO CARGO (REAJUSTADO) | TOTAL FOPAG REAJUSTADA |
| Agente de serviços e segurança patrimonial | 6 | R\$ 1.761,80 | 4,2100% | R\$ 1.835,98 | R\$ 11.015,85 |
| Agente de serviços gerais | 10 | R\$ 1.761,80 | 4,2100% | R\$ 1.835,98 | R\$ 18.359,75 |
| Agente administrativo | 12 | R\$ 2.171,93 | 4,2100% | R\$ 2.263,37 | R\$ 27.160,43 |
| Agente de serviço de condução de veículos | 4 | R\$ 2.171,93 | 4,2100% | R\$ 2.263,37 | R\$ 9.053,48 |
| Agente de serviço de op. De áudio e vídeo | 1 | R\$ 2.171,93 | 4,2100% | R\$ 2.263,37 | R\$ 2.263,37 |
| Recepção legislativa | 1 | R\$ 2.171,93 | 4,2100% | R\$ 2.263,37 | R\$ 2.263,37 |
| Agente legislativo | 2 | R\$ 3.082,89 | 4,2100% | R\$ 3.212,68 | R\$ 6.425,35 |
| Assessor Parlamentar I | 25 | R\$ 2.171,93 | 4,2100% | R\$ 2.263,37 | R\$ 56.584,24 |
| Assessor Parlamentar II | 51 | R\$ 3.082,89 | 4,2100% | R\$ 3.212,68 | R\$ 163.846,47 |
| Assessor Parlamentar III | 50 | R\$ 4.418,69 | 4,2100% | R\$ 4.604,72 | R\$ 230.236,08 |
| Assessor Parlamentar IV | 27 | R\$ 6.346,43 | 4,2100% | R\$ 6.613,62 | R\$ 178.567,66 |
| Assessor especial da presidência | 1 | R\$ 4.418,69 | 4,2100% | R\$ 4.604,72 | R\$ 4.604,72 |
| Assessor de comunicação I | 1 | R\$ 6.797,97 | 4,2100% | R\$ 7.084,17 | R\$ 7.084,17 |
| Assessor de comunicação II | 1 | R\$ 4.418,69 | 4,2100% | R\$ 4.604,72 | R\$ 4.604,72 |
| Chefe de RH | 1 | R\$ 6.797,97 | 4,2100% | R\$ 7.084,17 | R\$ 7.084,17 |



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL – PODER LEGISLATIVO
CNPJ/SRFB: 01.613.324/0001-68

ADM: 2021/2022

| Controle interno | 1 | R\$ 6.797,97 | 4,2100% | R\$ 7.084,17 | R\$ 7.084,17 |
|----------------------------------|------------|--------------|---------|---------------------|-------------------------|
| Chefe de licitações e contratos | 1 | R\$ 6.797,97 | 4,2100% | R\$ 7.084,17 | R\$ 7.084,17 |
| Chefe de gabinete da presidência | 2 | R\$ 6.797,97 | 4,2100% | R\$ 7.084,17 | R\$ 14.168,34 |
| Secretário geral | 1 | R\$ 8.046,85 | 4,2100% | R\$ 8.385,62 | R\$ 8.385,62 |
| Tesoureiro | 1 | R\$ 6.797,97 | 4,2100% | R\$ 7.084,17 | R\$ 7.084,17 |
| Assessor jurídico I | 1 | R\$ 9.076,13 | 4,2100% | R\$ 9.458,24 | R\$ 9.458,24 |
| Assessor jurídico II | 1 | R\$ 8.046,85 | 4,2100% | R\$ 8.385,62 | R\$ 8.385,62 |
| Ouvidor Geral | 1 | R\$ 5.201,04 | 4,2100% | R\$ 5.420,00 | R\$ 5.420,00 |
| Diretor geral | 1 | R\$ 9.832,45 | 4,2100% | R\$ 10.246,40 | R\$ 10.246,40 |
| Vereador | 12 | R\$ 7.596,20 | | R\$ 7.596,20 | R\$ 91.154,40 |
| | 215 | | | POR MÊS..... | R\$ 897.624,97 |
| | | | | POR ANO..... | R\$12.650.576,06 |

Conforme o supra demonstrado, a incidência de aumento real de 4,21% sobre o salário base, atualizado monetariamente pelo IPCA acumulado de 2022, evidenciou um gasto com a folha de pagamento anual de R\$12.650.576,06; valor este, que se considerarmos o duodécimo de 2022 de R\$32.583.472,21, atinge apenas 38,83%, portanto, compatível com o limite constitucional de 70% para despesa com a folha de pagamento do Legislativo.

Outrossim, a partir desta folha de pagamento se obteria um gasto com pessoal estimado em R\$15.433.702,79, valor este, que se considerarmos a RCL do exercício de 2022 de R\$1.553.725.284,08, atinge-se o percentual de apenas 0,99%, logo, também plenamente compatível com o limite constitucional para despesa com gasto de pessoal.

Nesse contexto, em observância ao disposto na Lei Federal nº4.320/62 e a Portaria Interministerial nº163/2001 do STN e suas alterações posteriores, informa-se a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com folha de pagamento previstas no plano de Cargos e Carreira deste Poder Legislativo. A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:

Exercício: 2022.

Atividade: Manter as Atividades Administrativas da Câmara Municipal.

Rua Tancredo Neves, nº546 – Centro – CEP:68.537-000 – Canaã dos Carajás

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 21/03/23
Discussão Única
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL – PODER LEGISLATIVO
CNPJ/SRFB: 01.613.324/0001-68
ADM: 2021/2022

- **Classificação Econômica da Despesa: 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado.**
 - No valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
 - Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos.
- **Classificação Econômica da Despesa: 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil.**
 - No valor de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).
 - Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos.
- **Classificação Econômica da Despesa: 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.**
 - No valor de R\$ 4.200.000,00 (Quatro milhões e duzentos mil reais).
 - Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos.

Canaã dos Carajás/Pa, 13 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,


Plínio Alves da Silva Neto
Contador
CRC-PA: 018334/0-4
CPF: 658.963.002-04



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 06/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “DISPÕE SOBRE O AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, À TÍTULO DE AUMENTO REAL - REAJUSTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em mensagem de justificativa, informa que a concessão do ganho real de 4,21% (quatro vírgula vinte e um por cento) na remuneração dos servidores do Poder Legislativo, a partir do mês de janeiro de 2023, é condicionada ao limite prudencial das despesas com pessoal na receita corrente líquida, previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que destaca que este aumento real é uma tentativa de recuperar, dentro do esforço fiscal dos órgãos do Executivo e Legislativo, o impacto inflacionário dos últimos exercícios, que o reajuste remunerações dos trabalhadores é uma medida protetiva com a finalidade de garantir o poder de compra para a manutenção e sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais. Requer por fim seja o referido projeto tramitado em regime de urgência.

Foram juntados os seguintes documentos: Declaração do ordenador das despesas e estudo técnico do impacto financeiro que tal despesa ocasionará.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estabelecendo a seguinte redação:

“Art.26. São as seguintes Comissões permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:



a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

O Regimento Interno dispõe no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Neste sentido, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Pretende o poder Legislativo conceder majoração no percentual de 4,21% (quatro vírgula vinte e um por cento) nos vencimentos dos



servidores da Câmara Municipal, a ser pago na forma do artigo 1º e seu parágrafo único e artigo 3º do projeto em análise.

A fim de se instruir o projeto juntou a declaração do ordenador das despesas e estudo técnico do impacto financeiro que tal despesa ocasionará, conforme determina a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de concessão de reajuste (ganho real) nos vencimentos dos servidores do poder legislativo equivalente a 4,21% (quatro vírgula vinte e um por cento), para tanto, juntou a elaboração do impacto financeiro desta despesa e a declaração do ordenador das despesas de informando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira nos termos da LOA – Lei Orçamentária Anual, obedecendo os ditames da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal. Obedece portanto o referido projeto a regra do artigo 169 da CF/88.

Quanto a forma adotada pela Câmara Municipal, ressalto que encontra-se correta, pois o projeto de lei encontra respaldo notadamente no inciso II do artigo 33 e artigo 57, I da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcritos:

Art. 33. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...) II – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ÁMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 21/10/23
Discussão Única
PRESIDENTE

Art. 57. Compete à Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:



I – propor ao plenário, projeto de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação das respectivas remunerações , observadas as determinações legais.

Desta feita, do ponto de vista de sua iniciativa, o presente encontra-se perfeitamente adequado, conforme se observa na análise conjunta da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, notadamente no inciso I e XIV, do artigo 9º.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal é competente para dispor sobre as matérias de sua competência privativa, como é o caso.

Em outra análise, o Projeto de Lei, encontra-se redigido em termos claros dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, obedecendo pois à Lei Complementar n.º 95/98.

Verifico pois, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do referido projeto de lei, não adentrando especificamente nas questões de natureza orçamentária que deverão ser objeto de análise da Comissão de Finança, Orçamento e Fiscalização.



IV – DA CONCLUSÃO

Diante da análise acima descrita este Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei de nº 06/2023, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

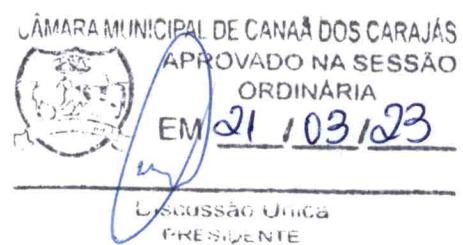
Canaã dos Carajás/PA, 23 de março de 2023.

Three handwritten signatures in blue ink are visible at the bottom of the page. The first signature is on the left, the second is a large, stylized middle signature, and the third is on the right.



Cleverson Aleksander Zajac

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A handwritten signature in blue ink, appearing to be the signature of the President of the Chamber.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por UNANIMIDADE, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 04/2023, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Canaã dos Carajás/PA, 21 de março de 2023.

Antônio Pereira do Nascimento

Antônio Pereira do Nascimento

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação**

Anuar Alves da Silva Filho

**Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Redação**





| | |
|-------------------|--|
| Parecer nº | 2023.03.13.01-CCC |
| Proposição | PROJETO DE LEI Nº 004.2023 |
| Ementa | AUTORIZA FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. |
| Autoria | Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã Dos Carajás |

1. DO RELATÓRIO

Senhores Vereadores, membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, desta Augusta Casa de Leis.

A Egrégia Mesa Diretora desta Augusta Casa de Leis, através desta proposição, apresenta Projeto de Lei que AUTORIZA FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

2. DOS FATOS:

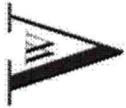
No Art. 1º do referido projeto de lei, fica concedido, a título de reajuste, majoração no percentual de 4,21% (quatro, vírgula vinte e um por cento) os valores básicos de vencimento referenciais dos cargos em comissão e efetivos dos servidores Poder Legislativo Municipal, contidos na Resolução nº 004/2016, a contar de 1º (primeiro) de janeiro de 2023.

Tal concessão do ganho real de 4,21% (quatro, vírgula vinte e um por cento) na remuneração dos servidores do Poder Legislativo, a partir do mês de janeiro de 2023, fica condicionada ao limite prudencial de comprometimento da despesa com pessoal na receita corrente líquida, previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Segundo o projeto de lei, tal medida é protetiva com fins de garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:





Inicialmente cumpre analisar o fato, com fulcro na Constituição federal, em seu artigo 37º inciso X, que versa no sentido da remuneração de servidores, sejam eles de qualquer ente federativo, assegurando revisão anual, sem distinção de índices.

Tendo em vista que a remuneração dos servidores municipais como sendo uma medida protetiva a fim de garantir o poder de compra para a manutenção dos municípios no sustento de suas famílias. Nossa carta magna claramente trás subsídios suficientes para garantir que o Município normatize tal instituto.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Nossa constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja o objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente a inflação do País.

Embora do artigo 37 inciso X da Constituição, decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica, ela vem apenas amoldurar o tema e de forma substancial permite aos Municípios que normatizem a ceara remuneratória respeitando os limites orçamentários e tetos de gastos constitucionais.

Outrossim quanto a matéria, deve-se observar que está inserida no rol daquelas as quais o Município possui competência legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 30, da Constituição Federal, vejamos então:

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

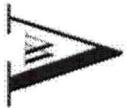
A Constituição do Estado do Pará de 1989, no seu art. 56, incisos I e II, também trata da matéria em apreço, aduzindo sobre a competência de legislar dos Municípios, ratificando o disposto na CRFB/88, de acordo com o demonstrado:



Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



A Lei Orgânica Municipal aduz também, quanto a competência para tratar de matérias concernentes ao interesse dos servidores públicos municipais. Veja-se, portanto, o que consta:

Art. 109º - Na revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipal, não haverá distinção de índices entre cargos, empregos ou funções. (SIC)

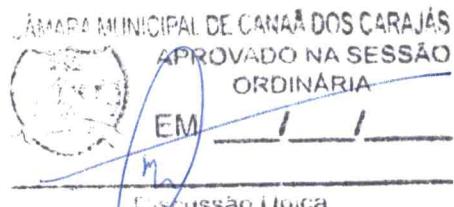
No que versa a legalidade do Município da regulamentação quanto a Revisão Geral Anual dos servidores do Legislativo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme suas atribuições constitucionais, aprovou INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2022/TCMPA, de 11 de maio de 2022, que dispõe quanto aos procedimentos de remuneração dos agentes políticos e dos servidores públicos, senão vejamos:

Art. 23. A revisão da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será procedida, obrigatoriamente, mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 37, X c/c art. 51, inciso IV, ambos da CF/88.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles a organização administrativa mantém estreita correlação com a estrutura do Estado e a forma de governo adotadas em cada país. Sendo o Brasil uma Federação, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), em que se assegura autonomia político-administrativa aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e a autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto a estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

4. CONCLUSÃO:



No que se refere ao arcabouço subjetivo de cada ente federativo, é daquela pessoa política a competência para legislar e, assim, definir a sua estrutura administrativa, incluída a gestão dos recursos públicos nos limites do ordenamento vigente.

Dessa forma diante o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.



WAGNER VIEIRA
ADVOCACIA

Nesse sentido o parecer é FAVORÁVEL e opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade ao projeto de lei que visa a FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, uma vez que está em conformidade com a legislação corrente no País.

É o parecer. S.M.J.

Sede da Câmara Municipal Canaã dos Carajás/PA, 13 de março de 2023.

**WAGNER
TADEU VIEIRA
CARNEIRO**

Assinado de forma digital
por WAGNER TADEU
VIEIRA CARNEIRO
Dados: 2023.03.20
17:46:07 -03'00'

WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO

OAB/PA Nº. 14.262

